Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito

Apelação Cível Nº. **0177418-48.2022.8.19.0001**

Apelante: **LEONARDO FERREIRA DO NASCIMENTO**

Apelado: **DIEGO LUIZ ROSÁRIO DA SILVA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L.M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS ENTRE PARTICULARES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. TESE DE PARCERIA/CONTRATO ATÍPICO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE DÍVIDA DE JOGO QUE NÃO SE SUSTENTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 815 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA CONFUSA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR DIVISÃO DE LUCROS OU ATIVIDADE EMPRESARIAL ENTRE AS PARTES. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível n.º **0177418-48.2022.8.19.0001**, interposta por **LEONARDO FERREIRA DO NASCIMENTO**, tendo como Apelado **DIEGO LUIZ ROSÁRIO DA SILVA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 17/03/2026 15:21:36
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id.641), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> "Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por DIEGO LUIZ ROSÁRIO DA SILVA, em face de LEONARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, visando ao recebimento de valores decorrentes de empréstimos realizados entre particulares, bem como reparação por danos morais. Narra o autor que, no ano de 2019, o réu o procurou em razão da relação de amizade, para pedir ajuda financeira. Afirma que não possuía o valor em conta corrente, porém, o fez utilizando o seu cartão de crédito da seguinte forma: 1) através da máquina de cartão de crédito de propriedade do réu, que exercia, à época, o trabalho de motorista do aplicativo Uber; (2) através do aplicativo PicPay1 e; (3) através do aplicativo Mercado Pago2. De modo que o réu lhe pagasse mensalmente, conforme lançamento na fatura do cartão. Foram realizadas diversas operações, em meses distintos, durante esse período. Os pagamentos foram realizados corretamente até abril de 2020. Contudo, após esse período o réu deixou de realizar os pagamentos, levando o autor à mora, que se iniciou no valor de R$ 41.528,63 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) Informa que durante oito meses, o réu prometeu arcar com os prejuízos, porém, a partir do dia 16/11/2020, o réu parou de responder as mensagens e trocou de número de telefone. Alega que as cobranças continuaram e teve seu nome inscrito nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA. Afirma que no curso das reiteradas cobranças, no mês de julho/2020, o réu conseguiu efetuar transferências nos valores de R$ 20.396,00 (vinte mil, trezentos e noventa e seis reais); R$8.000,00 (oito mil reais); R$ 6.672,00 (seis mil reais, seiscentos e setenta e dois); R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); R$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais); valores estes que o autor utilizou para efetuar o pagamento parcial da fatura do mês de julho (pagamento efetuado em 30/07/2020 no valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de R$ 45.998,56. Contudo, os valores foram logo em seguida, devolvidos pelo autor, uma vez que necessitava pagar a terceiros, os quais haviam feito uma espécie de empréstimo para o réu. Tal devolução foi efetuada na mesma sistemática, através do seu cartão de crédito (R$ 38.794,30 trinta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos) que em 12/2020 já estava no valor de R$ 68.773,42 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), utilizou outros cartões de crédito de sua titularidade (VISA final 3180 e VISA final 7130), para realizar o pagamento da fatura no valor de R$ 45.998,56.Afirma que as transações do cartão VISA Final 7130 do período de 11/2020 até 05/2022, não devem ser atribuídas ao réu, somente os juros, no valor de R$ 9.836,03, tendo em vista que permaneceu em estado de dívida, em razão das ações do réu. Em relação ao cartão VISA Final 3180, cujo saldo devedor é de R$ 134.321,15.Informa que o réu em sua rede social Instagram, afirma estar vinculado aos seguintes empreendimentos:@takadasportbar,@cuidadosnaturaiscosméticos;@fofoqueirosdeplantão;@serenobaroficial e @hangarloungeoficial.Por fim, pugna pela condenação do réu ao pagamento da quantia total de R$ 134.321,15, com acréscimo de juros legais, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, bem como ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de 20% sobre o valor da condenação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/305.Às fls. 326 , despacho deferindo a gratuidade de justiça. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 343/353, Em sede de preliminar alega a inépcia da inicial, e impugna a gratuidade de justiça. No mérito, afirma que em meados de 2019, recorreu ao autor para quitar algumas dívidas. E que neste mesmo período ambos realizaram apostas legais em sites não situados no Brasil. E que ambos participavam de associação recreativa (bloco carnavalesco) denominada GRÊMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALESCO FOFOQUEIROS DE PLANTÃO. Que no intuito de auferir lucro utilizaram o cartão de crédito do autor para realização do evento. Sustenta que realizou os pagamentos acordados. Que a base de cálculo da dívida perfaz a quantia de R$12.774,96 (doze mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). E que caso houvesse alguma dívida, o valor seria de R$ 434,96 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Ao final requer a declaração de inexistência da dívida, a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

produção de prova testemunhal. E a improcedência de todos os pedidos. Com a contestação vieram os documentos de fls. 354/359. Réplica às fls. 374/375.Decisão saneadora às fls. 460/461.Em audiência realizada no dia 12/02/2025, a testemunha Vitor Araújo Meireles, afirmou que Leonardo o procurou solicitando ajuda financeira, porém, não teve como ajudá-lo. Que após o falecimento de sua mãe o chamou para abrir uma casa de show. Foi alertado pelo autor, que o réu estava lhe devendo dinheiro. Contestou com o autor que o negócio era risco dele e que o réu seria seu sócio. O negócio foi realizado, mas não deu certo. Afirma que Diego sempre tentou honrar com seus compromissos. Em relação ao Bloco Carnavalesco, diz que ficou sabendo que eram mais pessoas no bloco e que todos sabiam do risco. E não sabe ao certo se Diego investiu dinheiro ou cartão de crédito. Que não tinha nada assinado e que até onde ficou sabendo Leonardo o procurou antes que virasse uma bola de neve. Lembra que o valor era de R$ 10.000,00 (dez mil reais). E que o ano era 2020. É o relatório. Decido. [...]”

O D. Juízo assim fundamentou sua Sentença:

“[...]Inicialmente rejeito as preliminares arguidas, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, permitindo o exercício da ampla defesa. O réu compreendeu perfeitamente os pedidos e fundamentos da causa. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à gratuidade de justiça deferida ao autor, não houve prova suficiente de que este não preencha os requisitos legais. Rejeito a impugnação. Superada as questões preliminares, passo ao mérito. A controvérsia cinge-se à existência e extensão da dívida entre particulares, tendo o autor demonstrado por documentos (fls. 18/305) que tornou-se inadimplente após o réu deixar de realizar as obrigações originalmente assumidas, por meio de seu cartão de crédito, após este solicitar ajuda financeira em razão da amizade entre ambos. Verifica-se, nos autos, através de conversas por meios de aplicativos de mensagens (Whatsapp), valores pagos, faturas de cartão e comunicações entre as partes. O réu, embora não negue o recebimento de valores, busca descaracterizar a relação jurídica como empréstimo, alegando parceria em eventos e investimentos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
697
Carimbado Eletronicamente

risco. No entanto, não trouxe documentos comprobatórios de tais alegações. E a única testemunha ouvida (Vitor) confirmou o pedido de empréstimo por parte do réu, assim como o próprio réu afirmou que solicitou valores emprestados. Em relação a eventual sociedade ou bloco carnavalesco, a testemunha afirmou que ambos sabiam do risco, e que não havia nenhum documento assinado. E não soube informar com precisão se o autor investiu em dinheiro ou cartão de crédito. Afirmou se recordar que o valor era de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para resolver a questão. Documentação às fls. 356/359, o réu trouxe prints com trocas de mensagens onde há mensagens de Diego Rosário, afirmando que o nome vai para o SPC e ninguém fala nada. No entanto, não há nenhuma menção relacionado a cartão de crédito. No que diz respeito à alegação que autor e réu teriam realizados apostas em sites internacionais, não há nenhuma comprovação nos autos que ambos tenham concretizados qualquer tipo de aposta. Assim, é nítido que houve uma relação comercial entre autor e réu. Com relação à quantia cobrada, é certo que houve uso continuado do cartão de crédito do autor para atender aos pedidos do réu, sendo o montante atualizado de R$ 134.321,15. Parte desse valor inclui encargos financeiros decorrentes do não pagamento. O réu, ao deixar de cumprir os pagamentos, deu causa à mora, nos termos do art. 389 do Código Civil, sendo responsável pelo valor total da dívida comprovadamente atribuída a ele. Porém, no que diz respeito ao valor de R$ R$ 9.836,03, relacionadas a juros no cartão VISA 7130, não deve ser atribuída ao réu, uma vez que o autor sob sua inteira responsabilidade contraiu a dívida. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não restou configurado abalo extrapatrimonial autônomo. A inadimplência, por si só, não gera direito à indenização moral. O registro em cadastros restritivos, embora cause incômodo, decorre de relação contratual e não extrapolou os limites da normalidade. A jurisprudência majoritária do STJ entende que o mero inadimplemento de obrigação contratual não gera dano moral, salvo circunstâncias excepcionais, as quais não se comprovam nos autos. [...]”

Assim restou a parte dispositiva da r. Sentença:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
698
Carimbado Eletronicamente

> "[...]Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R$ 134.321,15 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e quinze centavos), corrigido mensalmente pelo IPCA, a contar da distribuição, e com juros moratórios mensais pela taxa Selic, abatidos do IPCA, a contar da citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da CMN 5171 de 29/08/2024. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Central de Arquivamento. P.R.I."

Irresignado, o Réu interpôs Apelação (id.655), pugnando pela reforma total da Sentença, sustentando que os valores discutidos não decorreriam de empréstimo, mas de suposta parceria informal, investimentos em eventos ou apostas realizadas entre as partes, razão pela qual pretende afastar a existência de mútuo e ver reconhecida a inexistência da dívida.

Defende, ainda, que eventual montante atribuído ao Autor seria resultado de gestão financeira confusa, requerendo, ao final, que seja julgada totalmente improcedente a cobrança e excluída sua responsabilidade pelo pagamento dos valores apontados na ação.

O Réu regularmente intimado apresentou Contrarrazões à Apelação (id.668), pugnando pela manutenção da Sentença.

Este é o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
699
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Leonardo Ferreira do Nascimento contra Sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por Diego Luiz Rosário da Silva, reconhecendo a existência de empréstimos realizados entre as partes, fixando o valor devido e rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

O Apelante sustenta que não houve mútuo, mas sim investimento conjunto, parceria informal e operações destinadas à realização de eventos e apostas, além de alegar que parte da dívida seria decorrente de gestão financeira confusa do Autor.

A controvérsia posta a julgamento diz respeito à natureza jurídica dos valores transferidos, à existência ou não de contrato de mútuo entre particulares, à alegação de parceria comercial, à tentativa de aplicação do art. 815 do Código Civil e à correta delimitação do montante efetivamente atribuível ao Réu.

Extrai-se dos autos que melhor sorte não assiste ao Apelante.

O Apelante procura reconstruir os fatos para afastar a configuração do empréstimo, mas sua narrativa se mostra incompatível com o conjunto probatório, composto por conversas entre as partes, comprovantes de transações e declarações colhidas em audiência.

O elemento central, o pedido reiterado de valores por parte do Réu, é incontroverso e foi reconhecido inclusive por ele próprio durante a instrução.

A alegação de parceria comercial, sociedade informal ou investimento conjunto carece de qualquer documento que a sustente. Não há contrato, mensagens indicando divisão de lucros, comprovação de despesas relacionadas a eventos ou demonstração objetiva de que ambos tivessem organizado empreendimento comum.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

Tais afirmações permanecem em plano meramente discursivo.

A prova testemunhal reforça a conclusão de que houve pedido de empréstimo, pois o depoente declarou que o Réu buscou ajuda financeira e que o Autor assumiu débitos em seu benefício.

A testemunha não confirmou a existência de sociedade ou bloco organizado como empreendimento conjunto, tampouco atribuiu ao Autor o papel de investidor em suposta atividade de risco.

O próprio Apelante, ao ser ouvido, reconheceu ter solicitado valores ao Autor. Assim, a narrativa de parceria é contraditória com sua própria declaração judicial, revelando tentativa posterior de alterar o enquadramento jurídico dos fatos para afastar sua responsabilidade pelo inadimplemento.

Mesmo que se cogitasse alguma forma embrionária de colaboração entre os envolvidos, incumbia ao Réu demonstrar documentalmente tal relação, conforme ônus previsto no art. 373, II, do CPC[1].

Inclusive sobre o tem, esta Eg. Corte de Justiça se manifestou em alguns precedentes:

> "Apelação Cível. Ação de cobrança. Valor alegadamente dado por empréstimo ao réu. R$ 62.382,06. Sentença de procedência. Apela o réu. Preliminares afastadas. Indícios de existência de parceria comercial entre as partes com fim de realização da 2ª edição do evento Salão Bike Show. **Contrato verbal.** Recibos assinados pelo réu demonstram que os valores depositados pelo autor se destinavam, exclusivamente, à promoção do evento. Informação de que os investidores teriam o retorno de todos os investimentos. Inadimplemento

[1] "Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

> incontroverso. **Desse modo, em se considerando que não há nos autos instrumento contratual hábil a esclarecer os contornos da parceria comercial formada pelas partes, inexistindo prova capaz de demonstrar tanto o alegado prejuízo sofrido pelo apelante quanto o que fora acordado na hipótese de insucesso do evento e, diante do incontroverso inadimplemento, escorreita a sentença que condenou a parte ré ao pagamento da quantia indicada pelo autor. Apelante não logrou provar o respectivo prejuízo que motivou o inadimplemento ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso II, do CPC**. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."[2]

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE INFORMAL ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA. APONTADA ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL QUE NÃO SE REVELA APTA A DEMONSTRAR QUE A AUTORA DETINHA PODERES DE MANDO E DE GESTÃO NAS EMPRESAS, NEM QUE TENHA INTEGRALIZADO CAPITAL OU ASSUMIDO O RISCO DOS EMPREENDIMENTOS. **INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO PERANTE OS SÓCIOS ENTRE SI**. ARTIGO 987 DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."[3]

A ausência completa de provas confirma que não se pode transformar empréstimo pessoal em sociedade por simples alegação.

[2] TJ-RJ - APELAÇÃO: 00442842420158190209, Rel(a).: Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 29/06/2022, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/07/2022. Grifou-se.

[3] TJ-RJ - APELAÇÃO: 00035419820228190023, Rel. Des. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 09/06/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 12/06/2025. Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
702
Carimbado Eletronicamente

A tese de que os valores teriam sido aplicados em apostas igualmente não se sustenta.

Não há comprovante de transações em plataformas de jogo, tampouco registros de operações que indiquem participação conjunta em apostas.

Do mesmo modo, não se verifica qualquer elemento mínimo que permita concluir pela destinação dos valores a jogos ou apostas. A narrativa do Apelante permanece desprovida de suporte probatório, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a efetiva realização de operações dessa natureza.

Ainda que houvesse prova do fato, caberia ao Réu comprovar minimamente que se tratava de jogos não legalmente permitidos, ônus do qual se furtou.

A ausência dessa demonstração reforça a inaplicabilidade do art. 815 do Código Civil[4] ao caso concreto, uma vez que não se pode presumir a destinação ilícita dos valores sem comprovação objetiva.

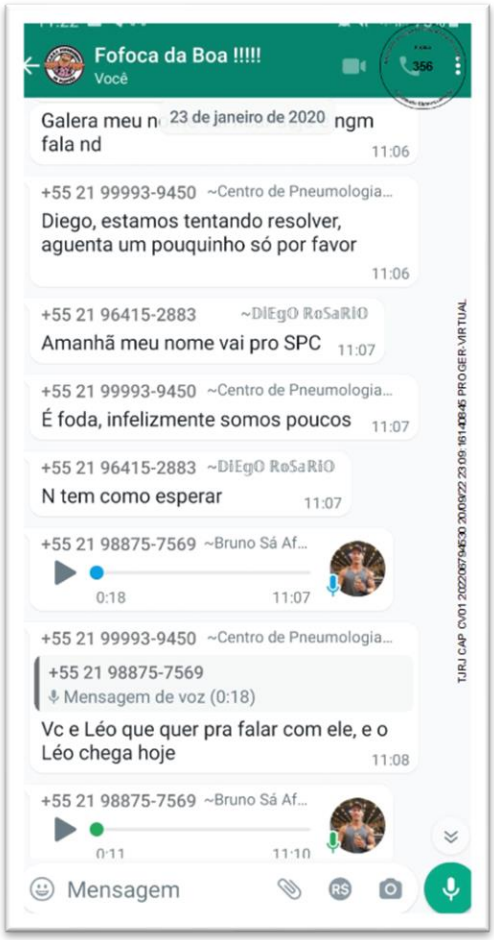
As mensagens apresentadas não revelam qualquer vínculo entre as transferências realizadas e atividade de risco, limitando-se a tratar de cobranças e inadimplência.

As conversas anexadas pelo Réu no id. 336 tampouco comprovam operações de aposta ou de jogo. Limitam-se a mencionar preocupação com inadimplência e cobranças, sem qualquer alusão a atividade lúdica ou financeira dessa natureza. Veja-se:

[4] "Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente





Assim, a Sentença, de forma acertada, consignou que inexiste nos autos prova de que as partes tenham realizado qualquer aposta.

Diante dessa ausência, não há que se falar na incidência do art. 815 do Código Civil, que exige, além da existência de jogo, destinação específica do valor ao ato de apostar. Como tais elementos não foram sequer minimamente demonstrados, a tese é juridicamente inaplicável.

O conjunto fático demonstrado nos autos revela relacionamento típico de mútuo informal, no qual o Autor utilizou seu cartão de crédito para auxiliar o Réu, sendo reembolsado até determinado momento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

Nessa toada, por mais uma vez, o Apelante deixou de comprovar seus argumentos com a juntada de documentos ou relatos que pudessem desconstituir as alegações do Autor, cujo ônus por força de lei lhe pertencia também.

Inclusive, sobre essa dinâmica, esta Eg. Corte de Justiça se manifestou:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO VERBAL. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELOS RÉUS AO ARGUMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO MÚTUO. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. **RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ESTABELECIDA ENTRE O AUTOR E OS RÉUS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, ASSIM COMO O DEPÓSITO DE VALORES EM FAVOR DESTES, A TÍTULO DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DOS VALORES TOMADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO, ÔNUS QUE RECAI SOBRE OS DEVEDORES, ORA APELANTES, NA FORMA DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."[5]

[5] 0004689-83.2022.8.19.0011 - APELAÇÃO. Rel. Des. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

No que concerne à invocação dos arts. 422 e 425 do Código Civil[6][7], também não assiste razão ao Apelante.

A boa-fé objetiva e a liberdade contratual não autorizam a requalificação "*ex post facto*" de uma relação jurídica cuja moldura fática e probatória revela, de forma inequívoca, a existência de mútuo informal, reiteradamente reconhecido pelo próprio Réu e corroborado pela prova testemunhal e documental produzida nos autos.

Inexistindo qualquer pacto de colaboração empresarial, sociedade de fato, investimento conjunto ou contrato atípico que demandasse aplicação dos referidos dispositivos, descabe pretender subsumir aos arts. 422 e 425 uma relação que jamais assumiu contornos negociais diversos do empréstimo pessoal identificado no processo.

Denota-se, portanto, que a inadimplência posterior decorreu exclusivamente do comportamento do Apelante, que deixou de cumprir o compromisso assumido.

O Apelante, ainda, tenta sustentar que a gestão financeira era confusa, mas essa alegação não afeta a natureza jurídica da operação.

A Sentença examinou detalhadamente os valores imputados ao Réu e excluiu, de maneira precisa, o montante correspondente a R$ 9.836,03, relativo a encargos não relacionados às operações realizadas em benefício do Apelante.

[6] "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."
[7] "Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

Assim, o valor residual reconhecido na Sentença decorre exclusivamente das transações identificadas como realizadas para atender aos pedidos do Réu. O fato de parte dos encargos ter sido atribuída ao Autor apenas reforça o cuidado do Juízo em separar aquilo que realmente lhe competia daquilo que pertencia ao réu, sem qualquer excesso.

O argumento do Apelante de que o Autor buscaria se eximir de prejuízos decorrentes de investimentos fracassados é desprovido de lastro probatório e incompatível com o histórico das transações, que se estendeu por diversos meses e se relacionava exclusivamente ao uso do cartão de crédito pelo Apelado.

A Sentença apreciou adequadamente as provas e fundamentou de modo claro a conclusão de que houve empréstimo, descumprimento da obrigação e responsabilidade do réu pelo pagamento do valor apurado. Não se verifica qualquer equívoco na delimitação dos fatos, na valoração da prova ou na aplicação da legislação pertinente.

Diante de todo o exposto, não há fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da Sentença. Ausentes provas da alegada parceria, inexistente qualquer indício de apostas ou atividade conjunta de risco, e plenamente demonstrada a relação de mútuo entre as partes.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Em consequência, e em observância ao disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, o Réu deverá arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, sendo os honorários sucumbenciais majorados em 5% sobre o valor fixado pelo Juízo de 1º Grau, totalizando 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade deferida pelo Juízo de origem no id. 446.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator